

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 01/2023

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. PROTOCOLO.GOV.BR

Através da Portaria SEGES nº 10.988, de 23/12/2022, DOU - de 27/12/2022, foi instituído o canal de atendimento para envio eletrônico de documentos, solicitações e requerimentos denominado de Protocolo.GOV.BR, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Protocolo.GOV.BR constitui uma plataforma digital, integrante do PEN – Processo Eletrônico Nacional, que permite o envio eletrônico de documentos, solicitações e requerimentos para os órgãos e as entidades da administração pública, por meio da integração aos sistemas de processos administrativos eletrônicos à plataforma de automação do Portal GOV.BR.

São usuários do Protocolo a pessoa física em nome próprio ou seu representante legal, a pessoa jurídica de direito privado, por meio do seu representante legal e os órgãos ou as entidades públicas, não integrados ao Tramita.GOV.BR, por meio dos seus representantes.

Os usuários do Protocolo.GOV.BR devem possuir conta única de acesso GOV.BR para o atendimento.

2. REGISTRO EMPRESARIAL

A Instrução Normativa DREI nº 88, de 23/12/2022, DOU - de 27/12/2022, dispõe sobre a nova atualização das normas de registro empresarial.

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, por meio deste Ato, altera as Instruções Normativas DREI::nº 81/2020, que consolida as normas e diretrizes gerais do registro de empresas; nº 77/2020, que dispõe sobre os pedidos de autorização para funcionamento de estabelecimento no País, por sociedade empresária estrangeira; nº 52/2022, que trata das matrículas de tradutor público, leiloeiro e trapicheiro; e a nº 112/2022, a qual, dentre outras, fixa procedimentos para utilização da FCN – Ficha de Cadastro Nacional e disciplina o uso do número de inscrição no CNPJ como nome empresarial.

Deste Ato, ainda destacamos:

– prevê que, no arquivamento de atos empresariais, não cabe ao DREI analisar controvérsias relacionadas a nomes empresariais que tenham por fundamento a identidade entre atividades econômicas exercidas, concorrência desleal ou desvio de clientela em decorrência do registro de nomes empresariais semelhantes;

– atualiza disposições sobre a conversão de tipos jurídicos das entidades empresariais e a emissão de certidões pelas Juntas Comerciais;

– atualiza os Manuais de Registro de Empresário Individual (Anexo II), de Sociedade Limitada (Anexo IV), de Sociedade Anônima (Anexo V) e de Sociedade Cooperativa (Anexo VI), e insere novos campos na FCN; e

– traz alterações quanto aos requisitos, impedimentos e infrações disciplinares no exercício da atividade de leiloeiro.

Esta Instrução Normativa entra em vigor:

a) em 10/02/2023 em relação às alterações dos artigos 95 e 97 da Instrução Normativa nº 81/2020, ao item 7.4 da seção II do capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada, e aos itens 4.4.2, 4.4.3 e 4.8 da seção IV do capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada; e

b) em 27/12/2022, em relação aos demais dispositivos.

3. TELESSAÚDE

Através da Lei nº 14.510, de 27/12/2022, DOU - de 28/12/2022, foi regulamentada a atividade de telessaúde.

Este Ato alterou a Lei nº 8.080/1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Fica estabelecida a obrigatoriedade do registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da área médica para o exercício da telemedicina, bem como do registro de um diretor técnico médico dessas empresas, no Conselho Regional de Medicina dos Estados em que estão sediadas.

4. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Por meio da Medida Provisória nº 1.152, de 28/12/2022, DOU - de 29/12/2022, foram divulgadas as novas regras para o preço de transferência.

Este Ato, que entra em vigor a partir de 01/01/2024, permitindo-se aos contribuintes a sua adoção irretratável a partir de 2023, conforme condições específicas, promove alterações na legislação do IRPJ e da CSLL para dispor sobre novas regras de preços de transferência, as quais serão aplicadas da determinação das bases de cálculo destes tributos, apurados pelas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que realizem transações controladas com partes relacionadas no exterior.

A transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Dentre outras disposições desta MP, destacamos:

– estabelece que, para determinação do IRPJ e da CSLL, os termos e as condições de uma transação controlada serão estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis, denominado de princípio Arm's Length;

– considera como partes relacionadas, quando no mínimo, uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis;

– aponta os principais métodos selecionáveis para determinação dos preços de transferência, permitindo-se o uso de metodologia alternativa que produza resultado consistente com aquele que seria alcançado em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas;

– prevê que Receita Federal poderá instituir processo de consulta específico a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio Arm's Length, cuja apresentação ficará sujeita à cobrança de taxa nos valores de R\$ 80.000,00 ou de R\$ 20.000, no caso de pedido de extensão do período de validade da resposta à consulta; e

– determina a apresentação de documentação com as informações para demonstrar que a base de cálculo IRPJ e da CSLL relativas às suas transações controladas está em conformidade com o princípio Arm's Length, incluídas aquelas necessárias ao delineamento da transação e à análise de comparabilidade, cuja inobservância fica sujeita a multas que variam de R\$ 20 mil a R\$ 5 milhões, conforme o caso.

5. ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS – RECEITAS FINANCEIRAS

Por meio do Decreto nº 11.322, de 30/12/2022, DOU – Edição Extra de 30/12/2022, foram restabelecidas as alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Este Ato alterou o Decreto nº 8.426/2015, para restabelecer, a partir de 01/01/2023, as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Através deste Decreto foi estabelecida em 0,33% e 2%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Entretanto, estas alterações foram canceladas com a revogação do Ato acima, através do Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais anteriores de 0,65% e 4% para o PIS e COFINS, respectivamente.

6. SOLUÇÃO DE CONSULTA

6.1 Depósitos Judiciais - IR

A Solução de Consulta COSIT nº 49, de 12/12/2022, DOU 30/12/2022, esclarece o tratamento do imposto de renda quando do levantamento de depósitos judiciais.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta em referência:

“Os rendimentos decorrentes de depósitos judiciais ou administrativos estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte às alíquotas previstas nos incisos I, II, III ou IV do artigo nº 790 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), dependendo do prazo de permanência dos referidos depósitos, quando o levantamento de tais depósitos se der em favor do próprio depositante, competindo à instituição financeira depositária efetuar a retenção e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre tais rendimentos.

Como tais rendimentos sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte, ainda que o imposto não tenha sido retido, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste.

7. SETOR DE EVENTOS

Através da Portaria ME nº 11.266, de 29/12/2022, DOU – de 01/01/2023, foram definidos os códigos CNAE para redução de alíquotas de tributos de empresas do setor de eventos.

Esta Ato do Ministério da Economia definiu os códigos da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas abrangidos pelo disposto no artigo 4º da Lei nº 14.148/2021, a qual instituiu o Perse – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos e estabelece a aplicação do benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas das empresas do setor de eventos.

As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18/03/2022, as atividades econômicas relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria poderão usufruir do benefício de alíquota zero instituído pelo artigo 4º da Lei nº 14.148/2021.

A fruição do benefício mencionado acima, pelas pessoas jurídicas que exerciam as atividades econômicas relacionadas no Anexo II fica condicionada à regularidade, em 18/03/2022, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR).

ANEXO I

CNAE Subclasse	Descrição
5510-8/01	HOTÉIS
5510-8/02	APART HOTÉIS
5590-6/01	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS
5590-6/02	CAMPINGS
5590-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTO)
5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5911-1/02	PRODUTORA DE FILMES PARA PUBLICIDADE
5914-6/00	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA
7319-0/01	CRIAÇÃO ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES
7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA
7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS
7490-1/05	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS
7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVO
7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS
9001-9/01	PRODUÇÃO TEATRAL
9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL
9001-9/03	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA
9001-9/04	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES E SIMILARES
9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
9001-9/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
9003-5/00	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS
9319-1/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

ANEXO II

CNAE Subclasse	Descrição
4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL
4929-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
5011-4/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - PASSAGEIROS
5012-2/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - PASSAGEIROS
5099-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS
5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES
7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGEM
7912-1/00	OPERADORES TURÍSTICOS
9102-3/01	ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS E ATRAÇÕES SIMILARES
9321-2/00	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS
9493-6/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE

8. OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Por meio da Medida Provisória nº 1.157, de 01/01/2023, DOU – de 02/01/2023, foi promovida a desoneração de tributos sobre operações com combustíveis.

Esta Medida Provisória reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

CONFIDOR

=> Dentre outras disposições desta MP, também destacamos:

a) reduz a zero a alíquotas do PIS da e COFINS, inclusive na importação, conforme o caso:

– até 31/12/2023, sobre óleo diesel e suas correntes, biodiesel, e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural;

– até 28/02/2023, sobre gasolina e suas correntes, exceto de aviação, álcool, querosene de aviação e gás natural veicular;

b) suspende, até 28/02/2023, o pagamento do PIS e da Cofins sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis, como também, conforme código NCM que especifica, para os insumos naftas, outras misturas (aromáticos), óleo de petróleo parcialmente refinado, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados) e N-Metilanilina; e

c) reduz a zero, até 28/02/2023, as alíquotas da Cide sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação.

9. CPF

Através da Lei nº 14.534, de 11/01/2023, DOU – de 11/01/2023, foi aprovada a norma que torna o CPF o número de identificação geral do País.

Este Ato promoveu modificações nas Leis nºs 7.116/1983, 9.454/197, 13.444/2017, e 13.460/2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

Ficam estabelecidos os prazos de 12 meses, para que os órgãos e as entidades realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos, para adoção do CPF como número de identificação, e de 24 meses, para que os órgãos e as entidades tenham a interoperabilidade entre os cadastros e as bases de dados a partir do CPF.

10. PIS E COFINS – CRÉDITOS

Por meio da Medida Provisória nº 1.159, de 12/01/2023, DOU – Edição Extra de 12/01/2023, foram alteradas as normas de apuração do PIS e COFINS Não Cumulativo.

Este Ato altera as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a fim de ajustá-las para excluir o ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação da incidência e da base de cálculo dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto:

a) ao artigo 1º, na parte em que altera o inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002; e

b) ao artigo 2º, na parte em que altera o inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

11. CARF

A Medida Provisória nº 1.160, de 12/01/2023, DOU – Edição Extra de 12/01/2023, foram alteradas as normas sobre a votação no CARF e cria conformidade tributária no âmbito da Receita Federal.

Este Ato dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Carf – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988/2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Também destacamos:

– prevê que a Receita Federal possa disponibilizar métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados e estabelecer programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária;

– permite afastar até 30/04/2023 a incidência da multa de mora e da multa de ofício, na hipótese de o contribuinte confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário.

Este benefício aplica-se apenas aos procedimentos fiscais iniciados até 12/01/2023.

12. REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL

Através da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12/01/2023, DOU – Edição Extra de 12/01/2023, foi criado o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal, por meio desta Portaria Conjunta, instituem o PRLF – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, estabelecendo condições para transação excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário no âmbito da DRJ – Delegacia da Receita Federal de Julgamento, do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

Deste Ato, destacamos:

a) são aptos de transação por meio do PRLF os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ, Carf e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, observadas as condições e modalidades estabelecidas nesta Portaria;

b) o PRLF envolverá o parcelamento dos créditos tributários, a concessão de descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros;

c) a adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 01/02/2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31/03/2023, mediante abertura de processo digital no Portal e-CAC;

CONFIDOR

d) qualquer que seja a modalidade escolhida, o valor mínimo da prestação será de R\$ 100,00 para a pessoa física, de R\$ 300,00 para a ME ou a EPP, e de R\$ 500,00 para pessoa jurídica, hipótese em que o número de prestações deverá se ajustar ao valor do débito incluído na transação;

e) estabelece condições especiais para modalidade de transação no contencioso de pequeno valor (créditos até 60 salários-mínimos) que tenham como sujeito passivo pessoa física, ME ou EPP, as quais aplicam-se também aos créditos inscritos na dívida ativa da União há mais de 1 ano;

f) a não quitação integral dos valores devidos a título de entrada, independentemente de intimação do contribuinte, implicará o cancelamento do pedido de transação; e

g) o PRLF não se aplica aos créditos apurados na forma do Simples Nacional.

Os créditos tributários com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ ou CARF poderão ser liquidados no âmbito do PRLF:

I - se classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, com redução de até 100% do valor dos juros e das multas, observado o limite de até 65% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, sendo:

a) no mínimo, 30% do saldo devedor pago em dinheiro, em até 9 prestações mensais e sucessivas; e

b) o restante com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2021; ou

II - se classificados com alta ou média perspectiva de recuperação, mediante pagamento de:

a) no mínimo, 48% do valor consolidado dos créditos transacionados, em 9 prestações mensais e sucessivas; e

b) o restante do saldo devedor com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/2021.

Os créditos tributários com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ ou CARF poderão ser negociados no âmbito do PRLF mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 4% do valor consolidado dos créditos transacionados, e o restante pago com redução de até 100% do valor dos juros e das multas, observado o limite de até:

I - 65% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 2 prestações mensais e sucessivas;

II - 50% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 8 prestações mensais e sucessivas.

O valor da entrada poderá ser pago em até 4 parcelas mensais e sucessivas.

Na transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil, ou instituições de ensino, os limites máximos de redução previstos nos incisos I e II serão, respectivamente, 70% e 55%.

Independente da Capacidade de Pagamento do contribuinte ou classificação da dívida, os créditos com valor de até 60 salários mínimos que tenham como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte poderão ser negociados no âmbito do PRLF mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 4% do valor consolidado dos créditos transacionados, pagos em até 4 prestações mensais e sucessivas, e o restante pago:

I - em até 2 meses, com redução de 50%, inclusive o montante principal do crédito; ou

II - em até 8 meses, com redução de 40%, inclusive o montante principal do crédito.

O disposto mencionado anteriormente aplica-se também aos créditos inscritos na dívida ativa da União há mais de 1 ano, realizando-se a adesão por meio do REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível no endereço www.regularize.pgfn.gov.br.

Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas neste Ato;

II - o não pagamento de três prestações consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos do acordo celebrado;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do contribuinte como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Nas modalidades de transação no contencioso administrativo fiscal, poderão ser incluídos débitos constituídos cujo vencimento da multa de ofício tenha ocorrido antes da publicação do Ato.

13. e-CAC – ATENDIMENTO

Por meio da Portaria CORAT nº 99, de 20/01/2023, DOU – de 24/01/2023, foi ampliada a lista de serviços solicitados mediante processo digital no e-CAC.

Entrando em vigor a partir de 01/02/2023 este Ato, alterou a Portaria CORAT nº 60/2022, que autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no e-CAC – Centro Virtual de Atendimento, para acrescentar os serviços de transação por adesão ao PRLF – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal.

14. REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS – SIMPLES NACIONAL

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou o Edital PGDAU nº 1, DOU – de 17/01/2023, que divulga propostas de negociações para regularização de débitos apurados na forma do Simples Nacional inscritos em dívida ativa da União.

A adesão está disponível até 31/01/2023, no portal Regularize deste Órgão.

As negociações permitem aos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) regularizarem suas dívidas com benefícios, como: entrada facilitada, descontos, prazo ampliado na quantidade de prestações e utilização de precatórios federais, sendo que o valor mínimo da prestação é de R\$ 50.

Conheça as duas propostas de negociações abertas:

- Transação de pequeno valor do Simples Nacional

Essa modalidade possibilita o pagamento de entrada de 5% dividida em até 5 prestações mensais, sem desconto. O pagamento do saldo restante poderá ser em:

CONFIDOR

- até 7 meses, com desconto de 50% sobre o valor total;
- até 12 meses, com desconto de 45% sobre o valor total;
- até 30 meses, com desconto de 40% sobre o valor total.
- até 55 meses, com desconto 30% sobre o valor total.

Este acordo abrange apenas os débitos do Simples Nacional inscritos em dívida ativa há mais de 1 ano, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 60 salários-mínimos.

-Transação por adesão do Simples Nacional

Esta negociação é para os débitos do Simples Nacional inscritos em dívida ativa até 31/12/2022 e podem ser pagos com entrada, referente a 6% do valor total da dívida (sem desconto), dividida em até 12 meses.

O pagamento do saldo restante poderá ser dividido em até 133 prestações mensais, com desconto de até 100% dos juros, multas e encargo legal.

Para esta negociação o percentual de desconto concedido levará em consideração a capacidade de pagamento do contribuinte e a quantidade de prestações escolhidas.

Nos casos em que não houver concessão de desconto, devido à capacidade de pagamento do contribuinte, o saldo poderá ser pago em até 48 meses após o pagamento da entrada.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS

– SÃO PAULO

1. REVESTIMENTOS CERÂMICOS

Através da Portaria SRE nº 108, de 23/12/2022, DO-SP de 24/12/2022, foi fixado o valor para cálculo do ICMS nas operações com revestimentos cerâmicos.

O ICMS incidente nas operações efetuadas com revestimentos cerâmicos classificados como “Extra” ou “Tipo A”, posição 6907, deve ser calculado tomando-se como base o valor mínimo informado neste ato, com efeitos no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

No período de 01/01/2023 a 31/12/2023, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações efetuadas com revestimentos cerâmicos, classificados como “Extra” ou “Tipo A”, na posição 6907 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, deverá ser calculado sobre o valor mínimo de R\$ 11,00/m².

2. ICMS

Por meio do Decreto nº 67.406, de 27/12/2022, DO-SP de 28/12/2022, foram promovidas alterações no Regulamento do ICMS.

Este Ato alterou o Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP), dispondo sobre o crédito resultante da aplicação do percentual de até 1% sobre o valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, aplicável a empresas prestadoras de serviços de comunicação ou de telecomunicação, observada disciplina estabelecida pelo Fisco, passando a prever a possibilidade

de interposição de recurso administrativo em caso de indeferimento de pedido do contribuinte.

3. CADMINÉRIO

Através do Decreto nº 67.409, de 28/12/2022, DO-SP de 29/12/2022, foi criado o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que produzem produtos de origem mineral.

São considerados produtos e subprodutos de origem mineral, quando usados como agregados para construção, areias e rochas britadas.

O cadastro tem por objetivo:

- conhecer e tornar público o rol de pessoas jurídicas que produzem produtos e subprodutos de origem mineral de forma responsável e sustentável;

- dar eficiência ao controle do Estado sobre os produtos e subprodutos de origem mineral comercializados no seu território; e

- orientar e regulamentar as ações do Poder Público Estadual na execução de política de compras sustentáveis de produtos e subprodutos de origem mineral.

Fica criado o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que produzem produtos e subprodutos de origem mineral para comercialização no Estado de São Paulo, denominado CADMINÉRIO.

Para efeitos deste decreto, serão considerados os seguintes produtos e subprodutos de origem mineral, quando usados como agregados para construção:

1. areias;
2. rochas britadas.

4. LICENCIAMENTO - VEÍCULO

A Portaria DETRAN nº 2.698, de 27/12/2022, DO-SP de 29/12/2022, dispõe sobre o licenciamento anual de veículos.

Este Ato fixa os prazos para a realização do licenciamento anual dos veículos registrados no DETRAN-SP, tendo por abrangência o exercício de 2023, a ser realizado no período de julho a dezembro/2023, de acordo com o final de placa.

O licenciamento anual dos veículos registrados no DETRAN-SP, tendo por abrangência o exercício de 2023 será realizado a partir de 01/07/2023, respeitadas as regras do licenciamento eletrônico antecipado previstas neste mesmo Ato e obedecidos os prazos máximos fixados na tabela abaixo, distribuídos de acordo com o número final da placa de identificação veicular:

I -

Veículo automotor, reboque, semi-reboque	
Final da placa	Prazo final para renovação
1 e 2	julho
3 e 4	agosto
5 e 6	setembro
7 e 8	outubro
9	novembro
0	dezembro

II -

Veículo registrado como “caminhão” ou “caminhão-tractor”	
Final da placa	Prazo final para renovação
1 e 2	setembro
3, 4 e 5	outubro
6, 7 e 8	novembro
9 e 0	dezembro

5. SERVIÇO – ESTORNO DO IMPOSTO

A Portaria SRE nº 110, de 30/12/2022, DO-SP de 31/12/2022, alterou a regra do estorno de ICMS indevidamente debitado nos serviços de comunicações.

Este Ato altera a Portaria CAT nº 6/2009, que dispõe sobre o procedimento de pedido para o estorno do valor do imposto indevidamente debitado em Notas Fiscais de Serviço de Comunicações ou Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações.

6. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Portaria SRE nº 115, de 30/12/2022, DO-SP de 31/12/2022, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

Este Ato alterou a Portaria CAT nº 40/2021, que estabelece a base de cálculo da substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos, estendendo seus efeitos até 31/01/2023.

7. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Portaria SRE nº 116, de 30/12/2022, DO-SP de 31/12/2022, estabelece a base de cálculo da substituição tributária nas operações com medicamentos.

Os valores serão utilizados como base de cálculo do ICMS-ST a partir de 01/02/2023 nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos, ficando revogada a Portaria CAT nº 40/2021.

8. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS – IPVA

Por meio do Decreto 67.444, de 12/01/2022, DO-SP de 13/01/2023, trata sobre a transferência de veículo.

Fica autoizada a transferência de veículos mesmo com parcelas do IPVA a vencer.

Este Ato altera o Decreto nº 67.381/2022, que fixa o calendário para pagamento do IPVA relativamente ao exercício de 2023 e o percentual de desconto para pagamento integral e parcelado, para revogar o artigo 8º, que previa a necessidade de quitação integral do IPVA antes da transferência de propriedade do veículo, com o intuito de não prejudicar as comercializações de veículos.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL**1. COMPLIANCE TRIBUTÁRIO**

A Instrução Normativa RE nº 106, de 20/12/2022– DO-RS 20/12/2022, prorroga o prazo do Projeto Piloto Compliance Tributário.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, prorrogando, para 30/04/2023, o Projeto Piloto Compliance Tributário, que tem como objetivo a verificação da adequada aplicação pelas empresas da legislação tributária relativa ao ICMS na emissão de NFC-e.

2. REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio do Decreto nº 56.786, de 21/12/2022– DO-RS 22/12/2022, foi adiado novamente o prazo de adesão ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária.

Com efeitos desde 17/12/2022, o Ato em referência promoveu alterações no Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), adiando de 16/12/2022 para 13/01/2023, o prazo para os contribuintes não optantes pelo simples nacional e que estejam inscritos em 30/11/2022, formalizarem a adesão ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT ST.

A formalização será até o último dia do mês subsequente ao:

- do início das atividades, para contribuintes que iniciarem as atividades a partir de 01/12/2022; e
- da exclusão do Simples Nacional, para contribuintes que deixarem o regime a partir de 01/12/2022.

3. ISENÇÃO – INSUMOS AGROPECUÁRIOS

O Decreto nº 56.791, de 23/12/2022– DO-RS 23/12/2022, dispõe sobre a isenção nas saídas de insumos agropecuários.

Este Ato promoveu alterações no Decreto nº 37.699/1997, com efeitos a partir de 01/04/2023, dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, de forma que passam a ser tributadas as saídas promovidas por indústrias.

4. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Através da Lei nº 15.923, de 26/12/2022– DO-RS 27/12/2022, foram promovidas diversas alterações na legislação tributária.

Este Ato alterou a Lei nº 8.820/1989, promovendo diversas alterações na legislação tributária, dentre as quais destacamos as seguintes:

- a autorização para transferência de saldos credores acumulados a serem utilizados na aquisição de máquinas e equipamentos, fornecidos por estabelecimento fabricante no Estado e destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento da empresa cedente do crédito.

CONFIDOR

- a autorização para compensação de saldo credor do contribuinte com créditos não lançados;
- a atribuição de responsabilidade do pagamento do ICMS devido por substituição tributária a estabelecimento de contribuinte que tenha firmado termo de acordo com a Receita Estadual. E
- a hipótese de diferimento do ICMS nas operações com grãos de canola, areia destinada a fabricante de vidro e soro de leite.

5. COMBUSTÍVEIS

Por meio do Decreto nº 57.798, de 29/12/2022– DO-RS 30/12/2022, foi fixada a base de cálculo do ICMS para as operações com combustíveis.

Este Ato que altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), fixa no período de 01/01/2023 a 31/03/2023, a base de cálculo do ICMS para débito de responsabilidade por substituição tributária nas operações com diesel S10, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo - GLP/P13 e GLP, que será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 meses anteriores à sua fixação, conforme prevê o Convênio ICMS nº 198/2022.

6. ICMS – COMÉRCIO ELETRÔNICO

O Decreto nº 56.827, de 01/01/2023– DO-RS 01/01/2023, trata sobre o crédito presumido do ICMS aos contribuintes de Comércio eletrônico.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), revogando dispositivos que tratavam da apropriação do crédito presumido do ICMS concedido aos estabelecimentos que operam exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico, "e-commerce", que destinem mercadorias a consumidor final, em razão da não prorrogação da vigência do referido crédito pelo Estado do Paraná.

7. MANIFESTO ELETRÔNICO

O Decreto nº 56.852, de 18/01/2023 – DO-RS 19/01/2023, esclarece sobre a dispensa de uso do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais.

Esta alteração do Decreto nº 37.699/1997, dispõe sobre a dispensa na obrigatoriedade de emissão do MDF-e para produtores rurais e autoriza a apresentação do DAMDFE em meio eletrônico.

O referido ato também autoriza a apresentação do DACTE OS em meio eletrônico.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

A Lei nº 17.878, de 29/12/2022, DO-MSP de 30/12/2022, dispõe sobre a cassação da licença de funcionamento de postos de combustíveis.

Este Ato dispõe sobre a cassação da licença de funcionamento de empresas e postos de combustíveis condenados pela prática de cartel.

Será cassada a licença de funcionamento dos postos e empresas de combustíveis atuantes na revenda de combustíveis ou na operação de bombas de abastecimento que forem condenados pela prática de cartel.

Serão abrangidas pelos efeitos do disposto acima as empresas condenadas por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa do Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, pelas quais não caiba recurso.

2. BENEFÍCIOS FISCAIS

A Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 28/12/2022, DO-MSP de 28/12/2022, altera normas relativas ao Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais.

Este Ato altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 13/2018, dispondo sobre a obrigatoriedade da utilização do GBF - Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais, a partir do exercício de 2023, para a solicitação da imunidade do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis utilizados como templo de qualquer culto.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. ITBI

A Lei Complementar nº 967, de 28/12/2022– DO-RS 28/12/2022, dispõe sobre a regularização da compra e venda de imóveis com redução do ITBI.

Esta Lei Complementar institui incentivo, por meio da redução de alíquota do ITBI, para a regularização das transações de compra e venda, de permuta e de dação em pagamento.

Fica estabelecida alíquota de 1,5% para as transações de compra e venda, de permuta e de dação em pagamento realizadas até 31/12/2021 que ainda não tenham sido formalizadas por escritura pública junto ao Tabelionato de Registro de Imóveis.

O incentivo é destinado a imóveis cuja estimativa fiscal seja de até 200.000 Unidades Financeiras Municipais (UFMs), e sobre o valor restante, será aplicada alíquota de 3%.

O incentivo terá vigência para as guias de ITBI incluídas no Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT), da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no período de 02/01/2023 a 31/03/2023, referentes às transações de compra e venda, de permuta e de dação em pagamento que atendam às exigências previstas nesta Lei Complementar.

2. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Através do Decreto nº 21.794, de 21/12/2022– DO-RS 21/12/2022, foi regulamentada a transação e dação em pagamento de débitos tributários.

CONFIDOR

Este Ato regulamenta a Lei nº 13.051/2022, que estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre.

3. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei Complementar nº 966, de 27/12/2022– DO – Porto Alegre – Edição Extra de 27/12/2022, promoveu diversas alterações na legislação tributária.

Este Ato alterou as Leis Complementares nº 7/1973, nº 306/1993 e nº 534/2005, que dispõem sobre os tributos de competência do Município e as hipóteses de responsabilidade tributária pelo pagamento do ISS, bem como inclui dispositivos relacionados ao local de incidência do ISS, a redução de alíquota do ISS, até 31/12/2036 para os serviços especificados e as regras de responsabilidade tributária.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. CAPITAL ESTRANGEIRO – BACEN

A Resolução BCB-DC nº 11.322, de 30/12/2022, DOU – Edição Extra de 31/12/2022, dispõe sobre o capital estrangeiro no País.

Esta Resolução regulamenta nº 14.286/2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

2. CAPITAL ESTRANGEIRO – CÂMBIO

Através da Resolução BCB-DC nº 277, de 31/12/2022, DOU – Edição Extra de 31/12/2022, foi divulgado o novo regulamento do mercado de câmbio.

Através deste Ato, o Banco Central do Brasil, dentre outras disposições, regulamentou a Lei nº 14.286/2021, em relação ao mercado de câmbio e ao ingresso no País e à saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira.

3. CAPITAL ESTRANGEIRO – CÂMBIO

Através da Resolução BCB-DC nº 279, de 31/12/2022, DOU – Edição Extra de 31/12/2022, foram atualizadas as normas para entrega da declaração de bens no exterior.

Este Ato regulamenta a Lei nº 14.286/2021, para dispor sobre fluxos, estoques e prestação de informações de capitais brasileiros no exterior, entendidos como os valores, os bens, os direitos e os ativos de qualquer natureza detidos fora do território nacional por residentes.

São considerados também como capitais brasileiros no exterior os financiamentos, empréstimos diretos e créditos comerciais concedidos no País a não residentes.

Devem ser prestadas ao Banco Central do Brasil informações sobre o capital brasileiro no exterior nos termos desta Resolução, relativas a:

I – participação em capital de sociedades não residentes;
II – certificados de depósito de valores mobiliários (BDRs) emitidos por sociedades não residentes;
III – cotas de fundos de investimento no exterior;
IV – títulos de dívida emitidos por não residentes;
V – empréstimos e financiamentos concedidos a não residentes;

VI – depósitos em instituições não residentes;

VII – créditos comerciais concedidos a não residentes;

VIII – imóveis localizados no exterior;

IX – ativos virtuais; e

X – derivativos negociados no exterior.

Também devem ser prestadas informações relativas a:

I – receitas de exportações mantidas no exterior e sua utilização; e

II – rendas de capitais brasileiros no exterior.

A prestação de informações deve ser feita em declarações anual e trimestral enviadas por meio eletrônico ao Banco Central do Brasil.

A declaração anual deve ser enviada quando os capitais brasileiros no exterior, na data-base anual, totalizarem quantia igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas.

A data-base da declaração anual é 31 de dezembro.

A declaração trimestral deve ser enviada quando os capitais brasileiros no exterior, na data-base trimestral, totalizarem quantia igual ou superior a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas.

As datas-bases das declarações trimestrais são 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro.

O período para o envio da declaração anual é de 15 de fevereiro a 5 de abril do ano subsequente à data-base.

Os períodos para o envio das declarações trimestrais são:

I – de 30 de abril a 5 de junho subsequente, no caso da data-base de 31 de março;

II – de 31 de julho a 5 de setembro subsequente, no caso da data-base de 30 de junho;

III – de 31 de outubro a 5 de dezembro subsequente, no caso da data-base de 30 de setembro.

4. CAPITAL ESTRANGEIRO – CÂMBIO

Através da Resolução BCB-DC nº 281, de 31/12/2022, DOU – Edição Extra de 31/12/2022, foram divulgadas normas complementares sobre o capital estrangeiro no País.

Este Ato regulamenta disposições transitórias a serem observadas em conjunto com a Resolução BCB-DC nº 278/2022, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

Os receptores de investimento estrangeiro direto devem informar no sistema de prestação de informações disponibilizado pelo Banco Central do Brasil.

As informações referentes aos valores do patrimônio líquido e do capital social integralizado do receptor, bem como do capital integralizado por cada investidor não residente, devem ser atualizadas no prazo de trinta dias contados da data de ocorrência de evento que altere a participação societária do investidor não residente.

CONFIDOR

Serão capturados automaticamente pelo sistema de prestação de informações de investimento estrangeiro direto, tendo por base as informações disponíveis no Sistema Câmbio, os valores de:

- I - ingresso de moeda;
- II - conversão em investimento estrangeiro direto;
- III - transferências entre modalidades;
- IV - conferência internacional de quotas ou de ações; e
- V - remessa ao exterior de lucros e dividendos, de juros sobre o capital próprio e de retorno de capital.

Devem ser informados mediante declaração no sistema de prestação de informações de investimento estrangeiro direto os valores de:

I - ingresso de bem, tangível ou intangível, no País, para capitalização no receptor;

II - reorganização societária, entendida como a fusão, incorporação ou cisão de sociedades no País, na qual pelo menos uma delas conte com participação de capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil;

III - permuta de ações e quotas no País, entendida como a troca de participações societárias em sociedades brasileiras, sendo ao menos uma receptora de investimento estrangeiro direto registrado no Banco Central do Brasil, realizada entre investidores residente e não residente, ou entre investidores não residentes;

IV - conferência de ações ou de quotas no País, entendida como a dação de ações ou de quotas integralizadas do capital de uma sociedade no País, detidas pelo investidor não residente, para integralização de capital por ele subscrito em outro receptor no País;

V - reinvestimento, entendido como as capitalizações de lucros, de dividendos, de juros sobre o capital próprio e de reservas de lucros no receptor em que foram produzidos;

VI - distribuição de lucros/dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, alienação de participação, restituição de capital e acervo líquido resultante de liquidação que forem utilizados para reaplicação em outros receptores no País; e

VII - distribuição de lucros/dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, alienação de participação, restituição de capital e acervo líquido resultante de liquidação que forem utilizados em pagamentos no País ou diretamente no exterior.

A prestação de informações acima devem ser efetuada no prazo de trinta dias, contados da data de ocorrência dos eventos citados acima.

As declarações periódicas trimestrais de investimento estrangeiro direto devem ser prestadas no sistema de prestações de informações por meio da funcionalidade de declarações econômico-financeiras.

Deve ser prestada declaração trimestral pelo receptor de investimento estrangeiro direto que, na data-base de 31 de dezembro de 2022, tiver ativos totais em valor igual ou superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

O prazo para a declaração acima é de 1º de janeiro de 2023 até 31 de março de 2023.

A declaração periódica anual de investimento estrangeiro direto referente à data-base de 31/12/2022 deve ser prestada por meio do sistema do Censo de Capitais Estrangeiros.

O prazo para a entrega da declaração anual prestada pelo sistema Censo de Capitais Estrangeiros será entre 1º de julho e as 18 horas de 15 de agosto de 2023.

Devem prestar a declaração a que se refere o caput:

I - as pessoas jurídicas sediadas no País, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, e com patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na respectiva data-base; e

II - os fundos de investimento com cotistas não residentes e patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na respectiva data-base, por meio de seus administradores.

5. SISTEMA FINANCEIRO

Através da Resolução BCB-DC nº 282, de 31/12/2022, DOU – Edição Extra de 31/12/2022, foi alterada a norma que trata sobre a prevenção à “lavagem” de dinheiro.

Este Ato alterou a Circular BACEN nº 3.978/2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613/1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260/2016.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer
Liziane Silva

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional
Auditoria

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski